



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000158/2007-01
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-004.807 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes FUNDACAO GERDAU
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. ANÁLISE NO MOMENTO DO CONHECIMENTO.

"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância." (Súmula CARF nº 103)

DOAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem Contribuições Sociais Previdenciárias sobre valores pagos a título de doação.

LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA PARTE ADMITIDA.

Quando a Contribuinte impugna apenas parcialmente o lançamento, pagando a parcela admitida, tal valor deve ser desmembrado e excluído da base de cálculo. Não tendo sido feito isso, deve o valor pago ser apropriado considerando a data do efetivo pagamento para fins de apuração da multa e dos juros moratórios.

LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE.

Nos termos do art. 106, II, 'c', do CTN, tem efeito retroativo a Lei que culmina penalidade menos severa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente para constituir crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Intimada, a Contribuinte opôs Impugnação, que foi julgada parcialmente procedente. Ainda inconformada, interpôs recurso voluntário. Em primeira análise, esse e.CARF baixou os autos em diligência. Realizada esta, retornam os autos, com manifestação da Contribuinte, para continuidade do julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 19/12/2007 foi lavrado AI DEBCAD nº 37.074.052-1 (fls. 2/179), para constituir crédito fazendário em função da identificação de valores não declarados na GFIP, além de pagamentos a cooperativas que foram informados na GFIP. Consta nos autos o Relatório Fiscal (fls. 195/198 e docs. anexos fls. 199/293).

Intimada em 04/01/2008 (fls. 298/300), a Contribuinte protocolou Impugnação em 01/02/2008 (fls. 304/327 e docs. anexos fls. 328/1.120). Juntou novas petições em 06/05/2008 (fls. 1.122/1.145 e docs. anexos fls. 1.146/1.168, e fl. 1.169 e doc. anexo fls. 1.170/1.171), tendo a SECAT esclarecido (fl. 1.121) que a nova petição se destinava a retificar rasura na Impugnação original e a segunda nova petição visava apenas a juntada de comprovante de doação.

A DRJ, analisando a defesa, proferiu o acórdão nº 18-10.370, de 11/03/2009 (fls. 1.223/1.233), que deu provimento parcial à impugnação e formalizou recurso de ofício, e restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2007

DECADÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE. - REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL.

A decadência rege-se pelo Código Tributário Nacional conforme entendimento do STF.

Não cabe ao órgão julgador no âmbito administrativo manifestar-se sobre inconstitucionalidade, posto que matéria reservada ao Poder Judiciário.

Cabe ao órgão julgador de primeira instância rever os atos administrativos cujos argumentos julgar procedentes na impugnação.

Lançamento Procedente em Parte.

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito remanescente no valor de R\$ 3.373.758,62 (três milhões, trezentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), consolidados em 19/12/2007.

Submeta-se à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Intimada em 21/07/2009 (fl. 1.236) e novamente em 07/08/2009 (fl. 1.238), e ainda inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/08/2009 (fls. 1.242/1.253), argumentando, em síntese,

- Que o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional;
- Que não foram considerados pela DRJ documentos apresentados em relação ao levantamento LO4;
- Que, em relação ao levantamento LO 5, foi correta a decisão da DRJ quanto a considerar os limites do salário de contribuição dos segurados e indevidamente incluídos os supostos pagamentos a Jameire Machado Ferreira. Entretanto, não foram considerados pela DRJ documentos apresentados em relação aos demais valores;
- Que comprovou que determinados pagamentos se referiram a doação, o que não foi considerado pela DRJ, e que tais provas devem ser aceitas, mesmo que protocoladas após a impugnação, pelo princípio da verdade material; e
- Que deve ser revista a multa aplicada no presente caso, sendo aplicados os parâmetros legais do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Em primeira análise, o CARF converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 2301-000.193, de 08/02/2012 (fls. 1.279/1.283), para que fossem analisadas as guias de pagamentos apresentadas pela Contribuinte.

A autoridade diligenciadora juntou aos autos, então, informações (fls. 1.285/1.293), concluindo que:

"II) Analisando as GPS - Guias de Recolhimento da Previdência Social de fls. 165 a 184 do volume II apresentadas pelo contribuinte constata-se que foram recolhidas após a ciência da presente NFLD - Notificação Fiscal de Levantamento de Débito que se deu em 04/01/2008. Não compete ao Auditor Fiscal notificante a análise das mesmas." - fl. 1.285;

(...)

"IV) Todas as GPS recolhidas antes do início da ação fiscal apresentadas pelo contribuinte na impugnação foram consideradas e abatidas do débito. Não há retificações a serem feitas." - fl. 1.293;

A Contribuinte foi notificada em 26/12/2012 (fl. 1.295) da informação prestada pela diligência.

Retornando ao CARF, foi proferida nova Resolução, esta de nº 2302-000.243, de 15/08/2013, para que fossem analisadas as guias de pagamento apresentadas pela Contribuinte. A autoridade diligenciadora apresentou novas informações (fl. 1.317), dessa vez mais sucintas, repetindo as conclusões alcançadas anteriormente.

A Contribuinte foi notificada em 27/09/2016 (fl. 1.323). Protocolou Manifestação (fls. 1.325/1.327) em 27/10/2016 (fl. 1.324), esclarecendo que concordou com parte do lançamento, realizando pagamento parcial e informando tal fato na impugnação. Em outras palavras, solicita que seja considerado, no julgamento, que houve reconhecimento e quitação parcial do débito tributário constituído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

Retornam para julgamento tanto recurso de ofício quanto recurso voluntário. Convém começar a análise por aquele.

Nos termos da Súmula CARF nº 103,

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Atualmente, o limite de alçada é regulado pela Portaria MF nº 63/2017, que determina a formalização de recurso de ofício quando for exonerado um valor superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) a título de tributo e multa, ou quando for excluído um sujeito passivo da lide. *In casu*, foi formalizado recurso de ofício frente à exoneração de um total de R\$ 920.648,67, conforme a seguinte tabela:

	Lançamento (fl. 2)	Mantido (fls. 1.222 e 1.232)	Diferença
Tributo	2.756.510,39	2.048.316,07	708.194,32
Multa	824.185,75	611.731,40	212.454,35
Total:	3.580.696,14	2.660.047,47	920.648,67

Por essa razão, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Já o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991

Argumenta a Contribuinte pela declaração de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a consequente insubsistência da NFLD. Acontece que o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, assim como o art. 62 do Anexo II ao RICARF, expressamente veda ao Conselheiro afastar a aplicação de Lei sob fundamento de inconstitucionalidade. Trata-se de norma, inclusive, que já se consolidou neste CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enfim, tratam-se de normas de aplicação obrigatória pelo Conselheiro, nos termos do art. 45, VI, do Anexo II ao RICARF.

Portanto, não é possível dar provimento ao recurso nesse ponto.

Dos recolhimentos relativos aos levantamentos LO4 e LO5

Argumenta a Contribuinte que a decisão da DRJ foi correta em relação ao levantamento LO5 no tocante à necessidade de considerar os limites do salário de contribuição dos segurados, bem como excluir os valores supostamente pagos determinada pessoa. De outro lado, insiste que não foram considerados os documentos apresentados em relação a esses levantamentos, especificamente quando pormenoriza quais discordava - comprovando as razões de discordar - e impugnava, e quais admitia, efetuando o devido recolhimento. Nesse caminho, conclui que não restam valores a serem exigidos em relação a esse levantamento.

Uma vez que o recurso de ofício não foi conhecido, não há que se rediscutir as matérias que foram dado provimento à impugnação. Por essa razão, desnecessário discorrer sobre os limites dos salários de contribuição dos segurados bem como sobre os valores pagos à pessoa individualizada.

Em relação aos demais argumentos, a DRJ esclareceu que:

"Quanto ao argumento de que os valores lançados no levantamento L04 já tinham sido recolhidos e por este motivo estariam sendo cobrados em duplicidade, não prospera a alegação da impugnante, posto que todos os recolhimentos efetuados pela notificada foram apropriados no lançamento e registrados no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA das folhas 139 a 171. Tal relatório mostra em qual lançamento foram aproveitados os recolhimentos efetuados. Para melhor compreensão cabe exemplificar o lançamento fiscal na competência 12/2003 no estabelecimento matriz (CNPJ nº ...) em que foram apropriadas 02 (duas) GPS no valor de R\$1.436,73, distribuídos como segue:

NFLD 37.074.052-1 L04		R\$782,13
NFLD 37.074.052-1	L04	R\$436,25
NFLD 37.074.052-1	LO5	<u>R\$218,35</u>
TOTAL APROPRIADO		R\$1.436,73

Portanto, os valores recolhidos foram devidamente aproveitados, exceto aqueles efetuados após o lançamento Fiscal (comprovantes folhas 350 a 370). Ressaltamos que o Levantamento L04 diz respeito à contribuição da empresa e dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviço à impugnante e que constam nas folhas de pagamentos. A impugnante não está considerando que os pagamentos efetuados foram compensados por estabelecimento nos diversos lançamentos ou seja, os pagamentos efetuados a títulos de contribuição sobre a remuneração paga a contribuintes individuais declarados foram compensados nos demais levantamentos no mesmo estabelecimento.

Em seu recurso a Contribuinte se limita a afirmar que apresentou documentos na impugnação, os quais não foram considerados.

Este e.CARF já converteu o julgamento em diligência em duas oportunidades - na segunda apenas reiterando os termos da primeira - e a autoridade diligenciadora analisou todas as GPS juntadas aos autos e esclareceu, em ambas as oportunidades, que:

- Os pagamentos efetuados após a ciência da NFLD devem ser considerados após o julgamento; e
- Os pagamentos efetuados antes do lançamento foram considerados e devidamente deduzidos da base de cálculo.

Frisa-se que no primeiro relatório de diligência (fls. 1.285/1.293) a autoridade fiscal individualizou as GPS apresentadas pela Contribuinte em anexo à impugnação demonstrando em que item específico do seu "Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados", anexo ao AI, considerou o pagamento.

Intimada dos resultados das diligências, a Contribuinte se limitou a afirmar que:

"Em suma, na Impugnação a Recorrente manifestou sua concordância e comprovou os recolhimentos dos seguintes valores, referentes aos levantamentos L04 e L05 da NFLD:

Ano	Valor principal	Levantamentos
2003	R\$ 10.017,80	L04 e L05
2004	R\$ 4.399,76	L04 e L05
2005	R\$ 2.647,55	L05
2006	R\$ 1.165,69	L04 e L05
Total	R\$ 18.230,80	

As guias de pagamento dos valores acima foram pagas em 31/01/2008, portanto, após o recebimento da NFLD, conforme atestou a Autoridade Fiscal.

*Os valores considerados devidos pela Recorrente foram recolhidos com os acréscimos legais pertinentes (atualização monetária, juros e multas), **operando-se a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN, na proporção dos recolhimentos efetuados.***

Portanto, a Recorrente requer que os valores quitados após o recebimento da NFLD sejam devidamente considerados por ocasião do julgamento, a fim de que sejam abatidos do valor do crédito tributário que lhe foi imputado, relacionado aos levantamentos L04 (Contribuintes individuais CFM folha) e L05 (Contribuintes individuais CFM folha).

Quanto ao restante do crédito tributário, não recolhido espontaneamente, a Recorrente reitera na totalidade os argumentos já esposados ao longo do processo, ratificando o pedido de provimento do Recurso Voluntário interposto. E ainda, no que diz respeito aos levantamentos objeto da conversão do feito em diligência (L04 e L05), reitera o fato de que não foram considerados os documentos apresentados pela Recorrente que comprovam não remanescer qualquer valor devido." - fls. 1326/1.327 (grifos no original)

Em outras palavras, as GPS's devem ser dividas em dois grupos: (1) aquelas anteriores ao lançamento; e (2) as posteriores ao lançamento.

Em relação ao grupo (1), percebe-se que a autoridade lançadora realmente apresentou um "Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados" (fls. 140/172), na qual foram individualizados por estabelecimento e por competência os valores totais apurados no lançamento e os valores apropriados decorrentes de pagamentos anteriores ao lançamento. Registra-se, inclusive, que nessa apropriação foram considerados tanto o L04 quanto o L05.

Posteriormente, quando da realização de diligência, a autoridade fiscal ratificou ter feito a apropriação dessas GPS's e analisou-as individualizadamente.

Apesar de ter sido intimada desses resultados de diligência, a Contribuinte não individualizou um único caso em que tivesse apresentado uma GPS paga antes do lançamento mas que não foi considerada. Portanto, não há reforma a ser feita em relação à decisão de 1º grau nessa questão.

Em relação ao grupo (2), uma vez que a Contribuinte não apenas admitiu parcialmente a adequação do lançamento, como também efetuou o pagamento no prazo estipulado, esses valores já não estão em discussão, bem como não deve correr juros em relação a eles desde o momento em que foram pagos.

Das doações

Argumenta a Contribuinte, outrossim, que alguns dos valores pagos o foram a título de doação, não podendo compor a base de cálculo. Esclarece, outrossim, que as provas devem ser aceitas, a despeito de não terem sido juntadas em conjunto com a impugnação, em respeito ao princípio da verdade material.

Em relação a essa questão, a DRJ esclareceu que:

Do levantamento LO5 relativo aos valores pagos a pessoas físicas não incluídas nas folhas de pagamentos da empresa, (...) Quanto ao argumento de que muitos pagamentos efetuados e declarados na IRRF correspondem a doações e pagamentos a fornecedores, cabe a impugnante o ônus da prova de que os valores declarados na DIRF não estavam sujeitos a contribuição Previdenciária como é o caso do pagamento de aluguéis, doações, royalties, etc. não decorrentes da prestação de serviços executado por pessoa física.

Ao não apresentar a contabilidade com todas as informações relativas aos pagamentos efetuados aos Segurados da Previdência Social a impugnante foi autuada e notificada com base nos documentos e informações disponíveis com base nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 33 da Lei nº 8.212/91," - fls. 1.227/1.228.

(...)

"Logo, todos os documentos e argumentos devem ser formalmente apresentados até o final do prazo para impugnação, não podendo a notificada fazê-lo posteriormente. exceto nos casos do § 40 do Art. 16 do Processo Administrativo Fiscal — PAP, regulado pelo Decreto nº 70.235/72." - fl. 1.229.

(...)

"Quanto aos documentos recebidos em 06/05/2008 e aceitos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil e juntados aos autos conforme Termo de Juntada da folha 1099 (verso) em relação à comprovação das doações efetuadas pela impugnante, conforme item da folha 323, observa-se que reproduzem a peça impugnatória das folhas 300 a 323, assim como os demais

documentos anexados já eram parte integrante do processo (fls. 324 a 338) e, portanto, embora tenha solicitado prazo para apresentação dos comprovantes das supostas doações, não o fez até o presente, tornando insubsistente as afirmações da impugnante." - fl. 1.232.

Retornando à impugnação e às petições posteriores, percebe-se que, como apontou a DRJ, a petição de fls. 1.122/1.145, protocolada em 06/05/2008, realmente apenas repete a impugnação juntada às fls. 304/327, com a única diferença que, na primeira folha desta há uma rasura no nome da Contribuinte, o que não consta naquela. Portanto, nada acrescenta quanto à comprovação das doações.

Acontece que a autoridade lançadora não considerou a petição de fl. 1.169, também protocolada em 06/05/2008, a qual vem acompanhada de declaração (fls. 1.170/1.171), na qual a sr^a Adair Santanna declara que recebeu os valores a título de doação.

Entendo ser possível, em respeito aos princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório, entre outros, admitir provas apresentadas após a impugnação em certos casos, como quando é de fácil análise, dispensando profunda apreciação. É o caso, por exemplo, quando se trata de mera certidão, declaração, comprovantes de pagamento etc. Há precedentes do CARF, como:

CONHECIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. ART. 16 DECRETO 70.235/72. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E INFORMADA POR OUTRAS NORMAS. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JULGADOR.

As prescrições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da razoabilidade e da racionalidade do processo administrativo fiscal.

É legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada após a Impugnação, quando esta revela possuir efetivo valor probante, incidente na formação do livre convencimento motivado e na resolução da lide. (Acórdão CARF nº 1402-002.988, de 15/03/2018)

--

ACEITAÇÃO DAS PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. ATENUAÇÃO. VERDADE MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES POR PARTE DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais, afastando-se a preclusão em

alguns casos excepcionais, como aqueles que se referem a fatos notórios ou incontroversos, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador. Não é, entretanto, o caso destes autos. (Acórdão CARF nº 2202-003.454, de 15/06/2016)

Pois bem.

Admitindo a juntada da declaração apresentada pela Contribuinte, faz-se necessário levá-la em consideração.

Trata-se de uma prova tênue, e, isolada, tem pequena força de convencimento. Se é certo que nada impede uma pessoa de efetuar doações, e que doações são por sua própria natureza liberalidades, geralmente independentes de causa, também é verdade que normalmente têm um motivo. Doa-se algo porque é em favor de um filho, ou de caridade, ou para incentivar determinada conduta como um casamento ou estudos. Nem a Contribuinte nem a donatária esclareceram nem comprovaram o motivo da doação.

Acontece que a Contribuinte é uma Fundação e, conforme o seu estatuto social,

"Art. 2º - A FUNDAÇÃO GERDAU é uma entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade propiciar condições para o bem-estar e a promoção social dos empregados da Instituidora, Siderúrgica Riograndense S.A., e demais empresas sob o controle do Grupo Gerdau, através de programas sociais, culturais e de promoção do desporto amador que, nos termos deste estatuto, serão extensivos aos dependentes dos empregados e às comunidades onde as empresas estejam integradas" - fls. 328/330.

A natureza da atividade da Contribuinte, ou seja, de promover o bem estar dos empregados da Instituidora, se comprova pelo fato de que a Contribuinte contratava cooperativas de prestação de serviços médicos, e.g., os quais, imagina-se, se destinavam exatamente a prestar serviços aos funcionários da sua instituidora. Essa contratação, inclusive, foi o que fundamentou o lançamento em relação ao L01, conforme o relatório fiscal (fl. 1.96).

Nesse contexto é possível que a Fundação tenha como prática recorrente efetuar doações a indivíduos no âmbito de seus programas sociais, culturais ou de incentivo ao desporto amador.

Em que pese admissível que se tratasse de cação, diante da natureza da contribuinte, a verdade é que os valores são altos e não há explanação clara do motivo dessas supostas liberalidades. Diante das provas dos autos, e considerando o livre convencimento, este julgador não restou convencido das alegações recursais.

Da multa

Argumenta a Contribuinte que deve ser reformada a penalidade aplicada, impondo-se a multa do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, em conformidade com o art. 35 da Lei nº 8.212/1991 após a alteração dada pela Lei nº 11.941/2009.

No entanto, recentemente foi editada a Súmula CARF nº 119, a qual adoto como razões de decidir, diante de sua observância obrigatória, vejamos o seu teor:

***Súmula CARF nº 119:** No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Por tais razões, não merece reforma o acórdão neste tocante.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*